



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI Nº 1.332, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Reestrutura a Carreira da Procuradoria Municipal, cria o programa de assessoramento jurídico gratuito à população e dá outras disposições.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHÁCARA**, Jucélio Fernandes de Oliveira faço saber que a Câmara Municipal de Chácara aprovou e eu, nos termos do art. 85, I e do art. 15 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À CARREIRA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira da Procuradoria Jurídica Municipal estabelecendo regras e alterações ao Cargo de Procurador Municipal que estabelece a Lei Municipal nº 1.125 de 13 de junho de 2022.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão integrante da estrutura administrativa superior do Município vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Direta Municipal, responsável por sua representação judicial e consultoria jurídica, sendo necessariamente orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

Art. 3º. Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município, por seus Procuradores:

- I** – Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** – Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica da Administração direta;
- III** – Realizar estudos para orientar a atuação jurídica da Administração Municipal, visando fixar a interpretação das leis a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta, inclusive mediante a edição de súmulas administrativas, nos termos desta Lei;
- IV** – Assessorar a Fazenda Municipal perante os tribunais de contas;
- V** – Prestar assessoramento técnico-legislativo, cooperando na elaboração legislativa;
- VI** – Efetuar a cobrança judicial da dívida ativa;
- VII** – Manifestar-se nos processos administrativos que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais em que figure o Município como parte;
- VIII** – Manifestar-se nos processos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso, desafetação, alienação, doações e autorização de uso de bens imóveis municipais;
- IX** – Elaborar pareceres opinativos em procedimentos licitatórios, de contratação direta e quaisquer outros previstos pela legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

X – Manifestar-se previamente à celebração de termos de ajustamento de conduta - TAC, termos de compromisso, termos de parceria, contratos de gestão e congêneres e quaisquer outras formas de atuação conjunta com o terceiro setor;

XI – Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 4º. As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público, por meio de manifestações exaradas em expedientes avulsos ou procedimentos administrativos instaurados para quaisquer fins.

Art. 5º. A súmula da Procuradoria-Geral do Município, após aprovada pelo Prefeito, tem caráter obrigatório para todos os órgãos municipais da Administração direta.

§ 1º. O enunciado da súmula deve ser publicado no jornal oficial.

§ 2º. No início de cada ano, a Procuradoria-Geral do Município consolidará e publicará na imprensa oficial os enunciados existentes e em vigor.

§ 3º. A revisão das súmulas será realizada:

I – de ofício, pelo procurador-geral do Município;

II – mediante provocação do Prefeito;

III – a pedido dos Diretores Municipais, mediante representação escrita e fundamentada dirigida ao Prefeito.

Art. 6º. As informações ou certidões requisitadas pela Procuradoria-Geral do Município, para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, fundamentadas e justificadas, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, no prazo assinalado, sob pena de o servidor público que der causa ao atraso responder administrativamente

Art. 7º. Os Procuradores, observado o disposto no art. 2º desta Lei, têm independência técnica e funcional em relação a outros órgãos do Poder Executivo Municipal para exercer livremente suas atribuições, de acordo com as regras e limites previstos nesta Lei e nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 8º. A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte composição estrutural:

I – Gabinete do Procurador-Geral;

II – Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (PG-CREAS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 9 °. O Procurador-geral do Município será livremente nomeado pelo Prefeito, devendo a escolha recair entre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 1º. O Procurador-geral do Município terá o mesmo tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

§ 2º. O Procurador-geral do Município poderá ser livremente exonerado de suas funções, retornando à sua ocupação base na Procuradoria do Município ou sendo conduzido a outra função em comissão.

§ 3º. A remuneração do Procurador-geral será aquela estabelecida no ANEXO II da Lei 1124/2022.

Art. 10. Compete ao Procurador-geral do Município as disposições constantes do artigo 26 da Lei Municipal nº 1124/2022.

Art. 11. O Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social será livremente nomeado pelo Prefeito, devendo a escolha recair entre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 1º. O Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social terá o mesmo tratamento, prerrogativas e representação de Diretor de Departamento do Município.

§ 2º. Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social poderá ser livremente exonerado de suas funções, retornando à sua ocupação base na Procuradoria do Município ou sendo conduzido a outra função em comissão.

§ 3º. O Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social será remunerado nos termos do ANEXO I da presente lei, que passará a compor o quadro do ANEXO II da Lei 1124 de 2022.

Art. 11. Compete ao Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social dar cumprimento às prerrogativas do “Programa de Assistência Jurídica Gratuita de Chácara – PAJG Chácara” de que trata a presente lei.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS E DOS BENEFÍCIOS DA CARREIRA DA PROCUDORIA MUNICIPAL

Art. 12. A Procuradoria Municipal será composta por um total de 3 (três) vagas de Procurador Municipal de provimento efetivo, aplicando-lhes as mesmas atribuições, valores e benefícios da presente lei, da Lei Municipal nº 1125/2022, do Estatuto dos Servidores Públicos de Chácara e de outras que eventualmente sobre isto disponham, tais como progressão horizontal, triênio e outros direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 13. Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor do Quadro de Pessoal da Procuradoria Municipal o Adicional pela Formação Intelectual.

§ 1º. O adicional pela formação intelectual será concedido aos integrantes do Quadro da Procuradoria Municipal na seguinte razão:

I – Aos que possuam curso de Pós Graduação *latu sensu*, devidamente reconhecida por diploma expedido em instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, em áreas inerentes ao Direito, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas o adicional de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração;

II - Aos que possuam curso de Pós Graduação *strictu sensu* em Mestrado, devidamente reconhecida por diploma expedido em instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, em áreas inerentes ao Direito, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas o adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração;

III - Aos que possuam curso de Pós Graduação *strictu sensu* em Doutorado, devidamente reconhecida por diploma expedido em instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, em áreas inerentes ao Direito, com carga mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração.

§ 2º. O adicional de que trata esta seção, não incidirá, em hipótese alguma, sobre os triênios ou outras gratificações agregadas ao vencimento, ressalvada a utilização dos valores decorrentes da progressão horizontal que serão utilizados como base de cálculo para os benefícios.

Art. 14. Aplicam-se aos procuradores do Município, além das determinações constantes desta Lei, as disposições da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Código de Ética e Disciplina da OAB, suas súmulas administrativas e a jurisprudência do Tribunal de Ética.

Parágrafo Único. As horas de trabalho que excederem a jornada normal serão remuneradas nos termos do artigo 20, § 2º da Lei Federal nº 8.906.

CAPÍTULO IV

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 15. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores do Município, em atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão pelo Procurador não obsta o recebimento dos honorários advocatícios, exceto nas hipóteses do art. 17 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 16. A verba honorária será rateada mensalmente entre os procuradores, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de Procuradores ativos, após depósito em conta de titularidade do Município, excluídos aqueles que estejam nas condições indicadas no art. 17 desta lei.

§ 1º. Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirão contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário ou qualquer outra vantagem pessoal do Procurador do Município.

§ 2º. Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º. A remuneração dos Procuradores do Município, incluindo os honorários advocatícios, sujeita-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º. Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

Art. 17. Não fará jus ao rateio da verba honorária o Procurador ativo que esteja:

- I – Em licença sem vencimentos;
- II – No exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III – No exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários ou de opção pela remuneração de seu cargo;
- IV – Cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V – No exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições de Procurador do Município.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Art. 18. Fica instituído o Programa de Assistência Jurídica Gratuita à População de Chácara, programa tido como Benefício de Assistência Social para as finalidades legais, competindo-lhe dispor de profissional para prestar serviço de consultoria e assessoria jurídica às pessoas economicamente vulneráveis do município.

Art. 19. Competirá ao profissional designado, isto é, o Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (PG-CREAS) de que trata o artigo 8º, II desta lei, dar cumprimento ao Programa de Assistência Jurídica Gratuita à População de Chácara, dentre outras atribuições legais e normativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

I - Realizar atendimento jurídico social a indivíduos e famílias público alvo do CREAS, quando detectada a necessidade de orientação, encaminhamento e acompanhamento do caso;

II - Prestar orientação jurídica à equipe do CRAS e CREAS, sempre que houver demanda, balizando e informando os técnicos e a Coordenação quanto aos limites e dispositivos legais do caso;

III - Conduzir os atendimentos aos usuários com base no princípio da autonomia, de modo a capacitá-los ao entendimento da exigibilidade dos seus direitos e responsabilidades;

IV – Encaminhar os usuários para os órgãos competentes, estimulando o acesso à justiça, devendo pautar-se na orientação do usuário e assessoramento da equipe técnica e coordenação;

V – Subsidiar os técnicos do CRAS e CREAS na elaboração de relatórios, ofícios e planos de intervenção a serem encaminhados ao Ministério Público, Varas Especializadas e demais órgãos de defesa, quando necessário;

VI – Realizar visitas domiciliares para orientação na área do direito, identificada a excepcionalidade do caso e/ou impossibilidade de comparecimento do usuário ao equipamento, sob a anuência da coordenação do CREAS;

VII - Participar, quando necessário, no âmbito jurídico, da construção do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VIII – Cooperar na elaboração dos relatórios de solicitações de unificação, adequação, substituição, regressão e encerramento das medidas socioeducativas;

IX – Realizar o acompanhamento processual dos adolescentes com proposições de unificação, adequação, substituição, regressão e encerramento das medidas socioeducativas, sem retorno, buscando formas de celeridade processual;

X – Realizar atendimentos, junto com o técnico de referência, aos adolescentes encaminhados ao CREAS, para Prestação de Serviços à Comunidade - PSC e Liberdade assistida - LA, com intuito de orientação ao adolescente e sua família quanto à medida aplicada, de acordo com o planejamento da equipe de cada CREAS, verificada a necessidade do caso;

XI – Ir periodicamente à Vara da Infância e Juventude, Família, Violência doméstica e ou outras, para realização de diligências e coleta de informações;

XII - Acessar, acompanhar e requisitar informações dos processos junto ao Sistema de Justiça e outras instâncias, visando às orientações e encaminhamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

necessários aos indivíduos e famílias, observada a possibilidade do caso;

XIII - Participar de audiências de justificação de descumprimento de medidas socioeducativas junto à Vara da Infância e Juventude, conforme necessidade apontada pela equipe;

XIV – Participar das reuniões de equipe e de rede, visando à discussão de casos e a ação interdisciplinar e contribuir para a disseminação das legislações relacionadas ao Sistema de Garantia;

XV- Fornecer suporte às famílias e indivíduos usuários do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, em sua amplitude de serviços e atendimento integral, de acordo com as orientações técnicas do referido Centro.

XVI – Realizar a orientação jurídico social e assessoria jurídica no âmbito do SUAS, inclusive como membro da Procuradoria Geral do Município.

XVII – Oferecer atendimento de advocacia pública no âmbito do SUAS, respeitadas as competências e atribuições dos assuntos gerais da Procuradoria Geral do Município.

XVIII - Receber denúncias.

XIX – Prestar orientação jurídica aos usuários do CREAS.

XX - Fazer encaminhamentos processuais.

XXI – Esclarecer procedimentos legais aos técnicos do serviço.

XXII – Participar de palestras informativas aos usuários. Fazer estudo permanente acerca do tema violência e violação de direitos pertinente aos casos de atendimento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

XXIII – Manter atualizado todos os registros de todos os atendimentos.

XXIV – Participar de todas as reuniões da equipe com a visão da sua área de atuação.

XXV – Defender a garantia dos direitos socioassistenciais, a construção de novos direitos, a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais.

XXVI – Articular com os órgãos públicos de defesa de direitos, nos termos da Lei Federal Nº 8.742, de 1993.

XXVII – Promover o assessoramento jurídico ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal Nº 8.742, de 1993 e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

XXVIII – Promover a acolhida escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações.

Art. 20. Compete ainda ao Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (PG-CREAS) ingressar com medidas judiciais em favor da população atendida pelo programa de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sobretudo os parágrafos 1º e 2º do artigo 26 da Lei Municipal nº 1124/2022.

Prefeitura Municipal de Chácara, em 22 de janeiro de 2024.

Jucélio Fernandes de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido de Oliveira, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: 0800 032 1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

ANEXO I

Tabela que passará a alterar a tabela de CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS POR ÓRGÃO do ANEXO II da Lei Municipal nº 1124/2022.

ÓRGÃO	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	VALORES
Procuradoria Geral do Município	Procurador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (PG- CREAS)	PG-CREAS	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)